



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, compreendendo: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED.
RECORRENTE: RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA em face da decisão exarada por esta Comissão de Licitações, no bojo do processo em epígrafe, que a declarou INABILITADA. O certame conta com a participação das empresas TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, ZAGONEL S.A, RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, RH ENGENHARIA LTDA, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-EPP e ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Conforme registrado na Ata de Julgamento lavrada em 19/01/2024, foram HABILITADAS as empresas RH ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA, ZAGONEL S.A, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA -EPP,

285



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e foram INABILITADAS, por unanimidade, as empresas: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA por não ter apresentado as declarações dos Anexos XIV (declaração de garantia das luminárias) e XII (carta com os dados do responsável pela assinatura do contrato) conforme disposto no subitem 23.10 do edital; TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA por não ter apresentado a declaração do Anexo XIV (declaração de garantia das luminárias); BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA por não ter apresentado a NR 6, conforme disposto no subitem 6.4.3.3 do edital; e RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA por não ter apresentado a declaração do anexo XIV (declaração de garantia das luminárias) conforme disposto no subitem 23.10 do edital. É o breve relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O recurso administrativo é tempestivo, uma vez que atende ao prazo legal do art. 109. I, "a", § 6º da Lei Federal 8.666/93 e ao requisito de legitimidade uma vez que RECORRENTE participou da sessão pública apresentando os dois envelopes (habilitação e proposta comercial) dentro do prazo e horário estipulados no edital.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que cumpriu com todas as exigências solicitadas no edital para sua HABILITAÇÃO e que a decisão da Comissão de Licitação de julgar inabilitada sob a alegação de que a mesma deixou de atender o item 23.10 do instrumento convocatório por não apresentar a declaração do "Anexo XIV" (modelo de garantia das luminárias e dos serviços de instalação), não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis.

Alega também que a sua inabilitação é incoerente e desnecessária uma vez que tal de declaração não é exigida em nenhum dos itens que sustentam os requisitos de habilitação. Aduz, ainda, que tal declaração não é citada em nenhum tópico do instrumento convocatório e nem mesmo o correto momento para sua apresentação.

Além das alegações apresentadas, a RECORRENTE apresentou em anexo às suas razões recursais, a DECLARAÇÃO DE GARANTIA DAS LUMINÁRIAS (anexo XIV do edital) que não fora apresentado durante a fase de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Ao final da peça recursal a RECORRENTE requer: (i) O conhecimento do recurso administrativo; (ii) A reconsideração da decisão impugnada pelos motivos explicados; (iii) A concessão de efeito suspensivo ao apelo; (IV) A revogação do ato praticado que culminou na inabilitação da Recorrente; (v) O encaminhamento do recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo; e (vi) O integral provimento do apelo para que seja habilitada no certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da RECORRENTE, bem como consulta à jurisprudência relacionada ao tema objeto do recurso, entendemos que as alegações da RECORRENTE merecem prosperar e a decisão que declarou a inabilitação da RECORRENTE deve ser reformada pelos motivos que serão expostos a seguir.

Pois bem. É cediço que há tempos o rigor na interpretação e análise das disposições do edital vem sendo mitigado em atenção ao princípio do formalismo moderado para que se possibilite a obtenção da melhor proposta. Podemos facilmente constatar que os órgãos de controle apontam cada vez mais no sentido de que os atos do processo licitatório devem ser norteados pelo formalismo moderado.

De fato, a melhor exegese acerca da aplicação do princípio do formalismo moderado deve considerar e ponderar, além da obtenção da melhor proposta para a Administração, os demais objetivos das licitações públicas resguardados pelo art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, notadamente o princípio constitucional da isonomia, o qual assegura a todos os potenciais interessados condições equânimes de disputa. Por conseguinte, compatibilizando tais objetivos legais, o legislador ordinário, em comando normativo claro e objetivo, facultou a possibilidade de realização de diligências destinadas a complementar a instrução processual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Nessa linha de raciocínio, importa esclarecer, por oportuno, que o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 ¹, que estabelece o princípio da vinculação ao edital, não possui comando absoluto, mas tão-somente relativo, como, aliás, são todos os princípios de Direito, inclusive os constitucionais. Ou seja, o que não se admite é a desconsideração de regras estabelecidas no edital em um contexto geral, sendo plenamente admissível a decisão administrativa que atinja o resultado pretendido no certame, pela análise do conjunto probatório existente nos autos do processo licitatório, sob pena de prejuízo ao interesse público e ao erário.

Em análise à jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível sanar e retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

O entendimento jurisprudencial acima mencionado foi reiterado por diversas vezes pelo Colendo TCU, senão vejamos:

“(…) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e **consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante**, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, **em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (…)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifou-se).

A partir da análise jurisprudência acima colacionado, é claramente perceptível a sedimentação da mudança de paradigma, no sentido de que é possível sanar erros, ou falhas, sem que isso atente contra a isonomia. Não se trata, pois, de substituir o edital por acórdãos ou de tornar estas normas positivas, pois o que se verifica é que a Corte de Contas deu nova interpretação ao dispositivo do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 ².

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(…)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Nesse sentido, podemos inferir que foi dada nova interpretação à lei de caráter geral, cujo entendimento estende-se a todos os entes federativos por força da Súmula 222 do TCU ³. Logo, entendemos que o instrumento convocatório deve ser interpretado e aplicado à luz da lei e da jurisprudência hodierna, onde, inclusive, declarações (Acórdão 988/2022 acima) seriam passíveis de serem sanados, mitigando a rigidez de regras “engessadas”.

Outrossim, a RECORRENTE atendeu ao fim específico de comprovação de todos os documentos de habilitação previstos na Seção II do Capítulo II (habilitação) da Lei Federal n.º 8.666/93, e em especial, apresentou documentos suficientes e capazes para garantir sua capacidade técnica e econômica financeira de executar serviços similares/compatíveis ao objeto licitado.

Pelo exposto, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da autotutela administrativa, e, considerando que deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a conseqüente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa, **entendemos que a declaração de garantia das luminárias (anexo XIV) apresentada no bojo do recurso apresentado pela empresa RECORRENTE serve como medida de saneamento do vício, provendo, assim, as suas razões recursais para fins de declarar a sua habilitação na Concorrência nº 03/2023.**

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decidimos, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Administrativo, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de **REFORMAR** a decisão que declarou inabilitada a empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, declarando-se, por conseguinte, **HABILITADA** a prosseguir no certame.

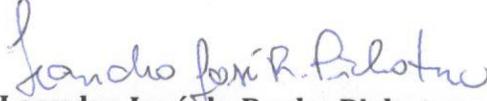
Atendendo-se ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, remeteremos os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis,

³ SUMULA Nº 222. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão Permanente de Licitações

Mococa-SP, 19 de fevereiro de 2024.


Leandro José da Rocha Pichotano
Presidente


Eduardo Lino Gonçalves
Membro


Joaquim Miquinioty Neto
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.428/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, compreendendo: (i) a elaboração de projeto elétrico executivo (do tipo As Built) para modernização de parques de iluminação pública por meio da substituição de tecnologia das luminárias antigas por luminárias com tecnologia LED; (ii) a aprovação na concessionária e pedido de atualização de parques de iluminação pública também junto à concessionária; (iii) a execução da obra de modernização; e (iv) fornecimento dos equipamentos de trabalho, ferramental e mão-de-obra; conforme as normas e padrões estabelecidos pela concessionária, sob o regime de empreitada global, compreendendo a mão de obra para a substituição dos parques de iluminação pública por tecnologia LED.

RECORRENTE: RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA

Vistos, etc.

I – **ACOLHO** a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações e adoto seus termos como fundamento da presente Decisão, como se aqui estivessem transcritos;

II – Decido **CONHECER** do Recurso Administrativo, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de **REFORMAR** a decisão que declarou inabilitada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, declarando-se, por conseguinte,
HABILITADA a prosseguir no certame.

III – Encaminhe-se ao Setor de Licitações para as providências cabíveis e prosseguimento do processo.

IV - Publique-se;

Prefeitura de Mococa, 26 de fevereiro de 2024.

EDUARDO
RIBEIRO
BARISON:158646
48841

Assinado de forma digital
por EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648841
Dados: 2024.02.26
15:59:30 -03'00'

EDUARDO RIBEIRO BARISON
PREFEITO MUNICIPAL